



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº. 016/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 249-77.2013.6.04.0000- CLASSE 26

AUTOS: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR
INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP
RELATOR: JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES

**REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRORROGAÇÃO.
PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
DEFERIMENTO.**

1. A prorrogação de requisição de servidores é possível, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82.
2. Inexistentes os impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei acima referida, o pedido deve ser homologado.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo DEFERIMENTO das requisições dos servidores, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de informação da Chefe da Seção de Registros Funcionais deste Tribunal (fls. 02/04) à Secretaria de Gestão de Pessoas acerca da expiração das disposições dos servidores AMILTON RODRIGUES BRAGA, lotado no Cartório da 60ª ZE — Alvarães; EDNARA CÉSAR DOS REIS, lotada na 16ª ZE — Manicoré; HERON BEZERRA BRANDÃO, lotado na 33ª ZE — Anori, e MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA, lotada na 69ª ZE — Itamarati.

Aduz que as requisições efetuadas para os Cartórios Eleitorais são passíveis de prorrogação, a critério dos Tribunais Eleitorais, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei n. 6.999/82 e art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.255/10.

Manifestação da Seção de Registros Funcionais, através do Parecer nº 174/2013 (fls. 14-18), opinando pela inexistência de óbice legal às prorrogações das requisições dos servidores supramencionados por estarem de acordo com os ditames das normas de regência sobre requisição de servidores.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fl. 18, corroborou os termos do Parecer n. 174/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (fls. 21-22) opinou pelo deferimento das prorrogações requisição dos servidores.

Esse é o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral é disciplinada pelo Código Eleitoral¹ e pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e, no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE-AM n.001/2013.

Dá análise dos documentos que instruem os presentes autos, quais sejam, Ofício n. 082/2013 – SEREF/COPES/SGP (fls. 02-04), quadro de lotação e eleitorado das zonas eleitorais interessadas (fls. 05-10) e quadro informativo da situação dos servidores (fl. 11), aliado ao teor do Parecer n. 174/2013 (fls. 14-18), firmado pela Seção de Registros Funcionais, observo o atendimento da legislação que rege a matéria. Explico.

Relativamente aos limites proporcionais do eleitorado para a requisição de servidores pelas zonas eleitorais, observo que os documentos acostados aos presentes às fls. 05-08 e 09-10, atendem aos comandos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82², e do art. 6º, § 3º, da Resolução n. 23.255/2010³.

¹ Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XIII – Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.

² Lei n. 6.999/82

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

³ Resolução TSE n. 23.255/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Quanto à existência ou não de impedimentos das requisições, o Memorando n. 082/2013 – SEREF/COPES/SGP, informa que os cargos ocupados pelos servidores em comento não possuem situação funcional na qual incidam as vedações previstas no art. 8º da Lei nº 6999/82⁴ e nos arts. 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.255/10⁵.

No que refere à correlação entre as atividades desenvolvidas pelos servidores no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, exigência imposta pelo art. 6º da Resolução TSE n. 23.255/2010, verifico o seu atendimento, tendo em vista que as atribuições dos cargos dos servidores em questão (fl. 11) possuem correlação com as atividades desenvolvidas pelo cargo Técnico Judiciário, conforme se observa pelo anexo da Resolução n. 20.761/2000 (fl. 13), que dispõe sobre a regulamentação descrição e especificação de cargos efetivos das carreiras judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

⁴ Lei n. 6.999/82

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

⁵ Resolução TSE n. 23.255/2010

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

(...)

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ressalte-se que é assentado o entendimento desta Corte pelo deferimento de requisições, assim como prorrogações das mesmas quando preenchidos os requisitos legais. Veja-se:

PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. A prorrogação de requisição de servidores é possível, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82. 2. Inexistentes os impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei acima referida, o pedido deve ser homologado. 2. Pedido referendado. (TRE-AM - PA: 3841 AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/04/2013)

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e, em consonância com o Parecer Ministerial, **voto pelo DEFERIMENTO** das prorrogações das requisições dos servidores, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, combinado com o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.255/2010, e com o art. 5º, da Resolução TRE-AM n. 001/2013.

Manaus, 24 de janeiro de 2014

JUIZ RICARDO A. DE SALES

Relator